

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para propor o acesso gratuito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens ao novo mercado das distribuidoras da Lei do SeAC, que atuam como as provedoras de conexão, categoria essa prevista no âmbito do Marco Civil da Internet, bem como assegurar o tratamento isonômico e não discriminatório nas relações comerciais entre os atores do mercado do audiovisual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivo à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Art. 2º - A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e ao provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, inclusive por aplicações de internet disciplinadas pela Lei nº

12.965, de 23 de abril de 2014, e pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 junho de 1997. (NR)

§ 1º Praticam infração à ordem econômica, se presentes as condições do art. 36 da Lei Federal n. 12.529, de 30 de julho de 2011:

I – as empacotadoras e distribuidoras que, na relação comercial com as programadoras, impuserem quaisquer restrições consideradas discriminatórias ou adotarem práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência;

II – as programadoras que, na relação comercial com as empacotadoras e distribuidoras, disponibilizarem os seus canais de programação licenciados mediante condições não isonômicas ou discriminatórias;

III – os provedores de conexão de internet que privilegiarem, sob qualquer hipótese, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito aos usuários de conteúdo audiovisual, conteúdos programados ou produzidos por empresas de seu grupo econômico; e

IV – os provedores de conexão de internet que discriminem ou degradem o tráfego de dados no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º O cumprimento das obrigações impostas neste artigo, bem como daquelas contidas no artigo 32 desta lei, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, também serão regulamentadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela Agência Nacional de Cinema – Ancine, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, podendo as Agências conduzirem no âmbito de suas atribuições procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.

Art. 32 .....

§ 22º O acesso aos canais previstos neste artigo será ofertado pelos provedores de conexão à internet aos usuários, sem custos ou descontos de tráfego no pacote de dados dos serviços de banda larga fixa e móvel.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sobre as ações prejudiciais à livre concorrência, é necessária a complementação do dispositivo que trata das infrações à ordem econômica – Art. 8º - para especificar quais as condutas de poder de mercado possam feri-la por meio de medidas discriminatórias.

Nessa toada, há uma preocupação no tocante a relação comercial entre programadoras, empacotadoras e distribuidoras que, segundo a proposta, deverá ser objeto de regulação e fiscalização pela Anatel no âmbito das competências atribuídas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela Agência Nacional de Cinema – Ancine, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001.

Reforça-se que tal necessidade já foi explicitada nos termos da Nota Técnica Anatel - Ancine, registrada sob o SEI nº 1388936 e votos dos Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, no Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14.

Nesse ponto, tratando da conduta a ser fiscalizada pela Anatel e pela Ancine – no âmbito da relação comercial entre programadoras, empacotadoras e distribuidoras - é necessário assegurar o tratamento isonômico e não discriminatório, bem como de mitigar possíveis concentrações de mercado, realizadas ao arreio da Lei.

Nesse ínterim, as inserções propostas ao art. 8º visam a assegurar o tratamento não discriminatório nas relações comerciais entre as empacotadoras e distribuidoras com as programadoras de obras audiovisuais.

Por outro lado, A CF/88 assegura a gratuidade de acesso aos serviços de radiodifusão, uma vez que, decorre de uma decisão estatal vinculada à concretização de direitos fundamentais do cidadão, como de acesso à informação e à cultura, por meio dos programas jornalísticos e entre outros como as novelas que refletem a regionalização da cultura brasileira.

Dessa forma, não assegurar que o serviço de radiodifusão seja oferecido de forma gratuita, quando disponibilizado pela internet, estar-se-á retirando o direito da população – principalmente a mais carente – de ter acesso a sua novela ou ao seu jornal. Assegurar esse direito, é garantir que toda a população brasileira terá acesso aos seus programas favoritos da televisão aberta, de forma gratuita, independente de qual plataforma o serviço estiver sendo disponibilizado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**